



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 151/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.319030-2024-12

Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente: R. B. S.

Resumo do Pedido

A cidadã solicitou informação de qual lugar ocupa na fila de espera para análise/pagamento dos valores retroativos.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que os sistemas do INSS não possuem ferramenta disponível para identificar a posição do segurado nas filas de análise, seja de reconhecimento inicial de direito ou de revisão ou recursos, sendo assim esta informação inexistente.

Recurso em 1^a instância

Para a cidadã, em que pese o argumento do INSS de que não possui ferramenta disponível para identificar a posição do segurado nas filas de análise (de reconhecimento inicial de direito ou de revisão ou recursos), trata-se de sistema informatizado e o status do processo no sistema do Meu INSS é "d) Aguardando cumprimento do acordão", sendo que a própria entidade menciona que os processos são analisados em ordem cronológica.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O INSS respondeu que não possui informação de posição na fila de processos pendentes de análise, pois não existe esse controle. O sistema de distribuição segue a regra da ordem cronológica de criação das tarefas/subtarefas, ou seja, leva em consideração sempre a demanda mais antiga. Nesse sentido, declarou ser a informação é inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso em 2^a instância

A recorrente renovou os argumentos do recurso em 1^a instância, acrescentando que não é crível que a autarquia não detenha a informação da quantidade de tarefas de mesma espécie, mais antigas, considerando a informação reiterada de que as tarefas são analisadas em ordem cronológica.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão reiterou a resposta inicial e os fundamentos do indeferimento do recurso de 1^a instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A recorrente reiterou o teor dos recursos anteriores.

Análise da CGU

Após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e o órgão recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, verificou-se que o INSS declarou que a informação requerida é inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, pois alega que os sistemas do INSS não possuem ferramenta disponível para identificar a posição do segurado nas filas de análise, seja de reconhecimento inicial de direito ou de revisão ou recursos. Assim, pondera-se por acatar as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do INSS, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do INSS, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A cidadã alegou que, ainda que a declaração de inexistência de informação represente resposta de natureza satisfativa, a informação está presente em suas bases de dados, considerando a existência de fila específica, bastando uma simples contabilização, que não importa em trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, pois exige apenas a organização por ordem crescente/decrescente, que até sistemas arcaicos possuem.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão respondeu, já no pedido original, que “os sistemas do INSS não possuem ferramenta disponível para identificar a posição do segurado nas filas de análise, seja de reconhecimento inicial de direito ou de revisão ou recursos, sendo assim esta informação inexistente”. O posicionamento foi mantido em 1^a e 2^a instâncias e corroborado pela CGU. O Instituto explicou, ainda, que o sistema de distribuição segue a regra da ordem cronológica de criação das tarefas/subtarefas, ou seja, leva em consideração sempre a demanda mais antiga. A cidadã permaneceu irresignada. Vfilale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a Lei nº 12.527/2011 (LAI), tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a informações produzidas e custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, nem sempre a informação desejada pelo requerente existe, como verifica-se no presente processo. Com base no exposto, esta Comissão decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação é considerada resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530474** e o código CRC **83D11270** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0